



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG (2012/0214592-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
RAPHAELA APARECIDA NERY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou: " Registre-se, ainda, a vultuosidade do suposto dano causado ao erário no caso concreto, conforme salientado pelo ilustre magistrado nas suas razões de decidir, que ultrapassa os R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Feitas essas considerações, não vejo como desprestigiar, nessa fase de cognição sumária, a decisão agravada, tendo em vista a presença, na hipótese dos autos, dos requisitos autorizadores das medidas cautelares deferidas pelo Juízo de primeiro grau, conforme demonstrado acima."

2. É firme o entendimento na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

6. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG (2012/0214592-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
RAPHAELA APARECIDA NERY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim decidiu:

" Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1771-90.2011.4.01.3903, confirmou a liminar anteriormente deferida na Ação Cautelar 001657-54.2011.4.01.3903, que decretou a indisponibilidade de bens da parte agravante, bem como o seu afastamento do cargo de prefeito que ocupa junto ao Município de Vitoria do Xingu/PA, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992.

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

" 8. Conclui-se, assim, que inexistente omissão no julgado do Tribunal de origem. Há ali, tão somente, lastro de fundamentação e convencimento expresso em sentido oposto à pretensão do recorrente, aspecto que não pode ser corrigido via recurso de embargos declaratórios. A decisão da Corte a quo, portanto, não nega vigência ao artigo 535, II, do CPC, antes, faz sua correta interpretação, quando não reconhece seus pressupostos na situação fática em julgamento.

9. Ademais, o recurso especial inadmitido envolve questionamentos que demandam nova investigação dos fatos e provas trazidas à baila. Ocorre que, é inadmissível, neste plano processual, reabrir as conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. É por demais sabido que o Enunciado nº 07, da Súmula desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue abaixo, veda o aprofundado exame do elenco fático-probatório da demanda, no bojo de recurso especial: "Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 10. Nesse sentido, o seguinte precedente:

(...) 12. Essa Colenda Corte Superior tem firme entendimento quanto ao requisito cautelar do periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao Erário, implícito no próprio comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris, consistente na comprovada verossimilhança das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formuladas na inicial. (fls. 996- 998).

O Tribunal de origem assim consignou:

" Ressalte-se, ainda, a vultuosidade do suposto dano causado ao erário no caso concreto, conforme salientado pelo ilustre magistrado nas suas razões de decidir, que ultrapassa os R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Feitas essas considerações, não vejo como desprestigiar, nessa fase de cognição sumária, a decisão agravada, tendo em vista a presença, na hipótese dos autos, dos requisitos autorizadores das medidas cautelares deferidas pelo Juízo de primeiro grau, conforme demonstrado acima. " Acrescente-se, ainda, que esta Corte já decidiu que a indisponibilidade de bens pode ser decretada antes mesmo da notificação para apresentação de defesa prévia pelo demandado, tendo em vista a natureza acautelatória da medida (Precedente: AG 0023154-33.2010.4.01.0000/BA, Rel. Dembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, s-DJF1 p. Ds 06/05/2011).

Pela mesma razão, não há necessidade de se ouvir previamente o agravante para determinar o seu afastamento do cargo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos fundamentos acima transcritos.

(Fls. 684/689)." (fl. 845).

É firme o entendimento na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa fruto de dito "esquema" de fraude à licitação.

Descreve a inicial "a atuação da empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda., que detinha sob seu prestígio e operação um esquema igualmente criminoso, tendente ao desvio de recursos públicos, mediante, no mais das vezes, a realização de um simulacro de licitação e, enfim, venda superfaturada de veículo adaptado ao uso como ambulância, ao veículo 'nu' ou, simplesmente, de serviço de adaptação de veículos adquiridos por outra forma".

Em concreto, narrou-se fraude na aquisição de furgão (ambulância) e equipamentos médico-hospitalares por meio de licitação (convite), após convênio celebrado entre o Município de São José da Varginha e a União. A auditoria realizada identificou direcionamento do certame; e ausência de pesquisa de preços de mercado, de documentação de habilitação das empresas, do recebedor da mercadoria na nota fiscal, tudo em prejuízo ao Erário.

2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de prova de dilapidação e desproporcionalidade. A irresignação dos recorrentes está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e do periculum in mora implícito.

3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

4. A constrição patrimonial alcança o valor da totalidade da lesão ao Erário, sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis, exceto se adquiridos com o produto do ato ímprobo.

Precedente do STJ.

5. Recursos Especiais providos para conceder a medida de indisponibilidade de bens.

(REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2013).

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Constato ainda, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 465 E 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 465 e 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que, "ao contrário do que afirma o ora recorrente, a decisão monocrática de fls. 264/277 observou a questão probatória contida nos autos, tanto que está assim expressa" (fl. 331, e-STJ) e "não há no recurso qualquer pretensão ou indício de questionamento prévio, mas revisional de mérito, notadamente das provas exaustivamente examinadas por ocasião da decisão do apelo" (fl. 331, e-STJ), e que o acórdão paradigma (AgRg no Resp 1.347.546/RJ, que trata sobre "A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC".

4. A pretensão da agravante é afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372830/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013).

Enfim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**"

No presente Agravo Regimental alega o agravante que não houve a demonstração de quais seriam os fatos, deduzidos na inicial, que configurariam o *fumus boni iuris* da alegação, dando-se a impressão de que, no entender da colenda Corte Regional Federal, basta o recebimento da inicial para configurar a justa causa e deferir a Medida Cautelar de indisponibilidade.

No mais, afirma que demonstrou a existência de acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, divergente do entendimento esposado no v. acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG (2012/0214592-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"O Tribunal de origem assim consignou:

" Ressalte-se, ainda, a vultuosidade do suposto dano causado ao erário no caso concreto, conforme salientado pelo ilustre magistrado nas suas razões de decidir, que ultrapassa os R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Feitas essas considerações, não vejo como desprestigiar, nessa fase de cognição sumária, a decisão agravada, tendo em vista a presença, na hipótese dos autos, dos requisitos autorizadores das medidas cautelares deferidas pelo Juízo de primeiro grau, conforme demonstrado acima. " Acrescente-se, ainda, que esta Corte já decidiu que a indisponibilidade de bens pode ser decretada antes mesmo da notificação para apresentação de defesa prévia pelo demandado, tendo em vista a natureza acautelatória da medida (Precedente: AG 0023154-33.2010.4.01.0000/BA, Rel. Dembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, s-DJF1 p. Ds 06/05/2011).

Pela mesma razão, não há necessidade de se ouvir previamente o agravante para determinar o seu afastamento do cargo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos fundamentos acima transcritos.

(Fls. 684/689)." (fl. 845).

É firme o entendimento na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial." (fl. 1003 e 1004).

Assim, reafirmo que, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por fim, constato ainda, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0214592-1

AgRg no
AREsp 241.942 / MG

Números Origem: 01099744420038130352 10352030109974 10352030109974001 10352030109974003
10352030109974004 1099744420038130352 352030109974

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.